



ACÓRDÃO  
1ª Turma  
GMARPJ/MARPJ/gcl

**DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO.**

1. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que não seria possível a revisão da penalidade por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal Regional, na medida em que fixada nos limites da legislação de regência e mesmo a verificação da falta de razoabilidade alegada exigiria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

2. Em verdade, os declaratórios foram opostos com claro viés revisional e, portanto, desviados de sua precípua finalidade, na medida em que o inconformismo desafia recurso próprio e não embargos de declaração.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-EDCiv-Ag-RRAg - 10076-42.2021.5.15.0087, em que é Embargante **SAMIRA MALAGON DA COSTA** e é Embargado(a) **INSTITUTO CRISTAO DE EDUCACAO LTDA - ME**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao seu agravo em agravo de instrumento em recurso de revista. É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, CONHEÇO dos embargos de declaração.

**2. MÉRITO**

Contra acórdão que negou provimento ao seu agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, a autora embarga de declaração alegando que a penalização por litigância de má-fé é desproporcional e tem viés confiscatório, transformando a credora em devedora. Argumenta omissão quanto à desproporcionalidade e falta de razoabilidade da penalidade aplicada.

Não há omissão.

O acórdão embargado foi expresso no sentido de que não seria possível a revisão da penalidade por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal Regional, na medida em que fixada nos limites da legislação de regência e mesmo a verificação da falta de razoabilidade alegada exigiria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Em verdade, os declaratórios foram opostos com claro viés revisional e, portanto, desviados de sua precípua finalidade, na medida em que o inconformismo desafia recurso próprio e não embargos de declaração.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 19/05/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.